



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.004763/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARY ESTELA BANDORIA MACEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

Ementa:

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1602/1610, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.159,935,45, calculado até 31/01/2011.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O procedimento de fiscalização foi decorrente de demanda externa requisitória do Ministério Público Federal, tendo por objeto a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para os anos de 2005 a 2008 (Termo de Verificação Fiscal de fls. 1579/1593). A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*... que não estaria demonstrado que houve supressão de tributos e que colaborou para a elucidação dos fatos, sendo que nem todo o dinheiro representa lucros e que quem utilizava as contas era seu esposo Ivan, o que teria sido confirmado por este e pelas demais pessoas intimadas a apresentar informações. Afirma que exercia trabalho informal destinando todo o rendimento para o seu próprio sustento e de sua família e que o dinheiro da conta era decorrente das atividades de comercialização de veículos, realização de festas, dinheiro de clientes para pagamentos de fornecedores, etc, cuja margem de lucro seria muito pequena. Afirma que eram recebidos cheques de terceiros, os quais eram depositados na sua conta-corrente para pagar inúmeros fornecedores, prática esta utilizada por todos os comerciantes*

*atacadistas e varejistas. Afirma que não há memória para justificar todos os lançamentos.*

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.*

*ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.*

*Impugnação Improcedente*

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fl. 620) e, em 11/01/2008, interpôs o recurso de fls. 622/641, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 12/03/2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.175, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente.

Quanto à alegação de que o lançamento “... está impregnado de vícios, pois não foi feito de uma forma legal, houve abusos e lesou a intimidade do contribuinte”, verifico,

pois, que a firmação é estéril e não há como prosperar. Na verdade, a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário.

No Auto de Infração, constante às fls. 1602/1610, são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. Além do mais, o conteúdo da autuação está minuciosamente especificado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1579/1593.

No que tange à alegação de violação ao princípio constitucional da intimidade, cumpre esclarecer que o referido princípio dirige-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Portanto, é vedada à Administração declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF. Essa tarefa é reservada pela Constituição Federal ao poder Judiciário:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que exercia trabalho informal destinando todo o seu rendimento para seu próprio sustento e de sua família e que o dinheiro movimentado pelo seu esposo era procedente de comercialização de veículos, realização de festas, dinheiro de clientes para pagamentos de fornecedores entre outros, portanto, não obteve renda alguma. Assevera ainda que “... nestes anos todos atravessou período muito difícil, e continua trabalhando autônomo “fazendo de tudo” para sobreviver, portanto se fosse real tal rendimento, não estaria agora a recorrente trabalhando informalmente como ‘sacoleira’”.

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior.assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/01/2015

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, em que pese alegue a recorrente que exercia trabalho informal e que a movimentação bancária era procedente de comercialização de veículos, realização de festas etc., cabe registrar que a comprovação, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário. Portanto, há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a alegação genérica da origem do crédito.

Portanto, como a contribuinte não juntou ao recurso documentação comprobatória das alegadas origens, correta a tributação dos valores como renda omitida.

Quanto à multa qualificada aplicada, afirma a recorrente que “... não teve conduta dolosa em nenhum momento e não cometeu qualquer fraude (...) e jamais a recorrente deixou de atender as solicitações do fisco, apresentando voluntariamente os documentos solicitados”.

Para qualificar a multa de ofício, consignou a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, fl. 1592, “... a contribuinte, reiteradamente, omitiu rendimentos ao não declará-los durante os anos de 2005 a 2008, tem-se o preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 ...”. Em outras palavras, significa dizer que a autoridade fiscal entendeu caracterizada, nesse fato, a ação dolosa da contribuinte.

Com efeito, a autoridade fiscal concluiu pela qualificadora, dada à expressiva movimentação bancária e a omissão desses valores em suas Declarações de Ajuste, contudo, o que se vê dos argumentos despendidos pela fiscalização, nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos, sem qualquer prova de conduta dolosa. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. É nesse sentido a Súmula CARF nº 25:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA